



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Unidos com o Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

**OFÍCIO Nº 153/2021**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
MORMAÇO, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

**Senhor Presidente,**

**Senhores vereadores:**

Ao cumprimentá-los, vimos respeitosamente ante Vossas Excelências, encaminhar ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei Municipal Nº. **34/2021**, que ***DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO/RS A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**RODRIGO JACOBY TRINDADE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ILMO. SR.

**SILVIO FERNANDES SANDERSON**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
MORMAÇO-RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Unidos com o Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

Projeto de Lei nº. 34/2021 de 20 de Outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO/RS A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica instituída no Município de Mormaco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149 - A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Artigo 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Artigo 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Artigo 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa de cada unidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

consumidora, constante na fatura emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Artigo 5º** - As alíquotas de contribuição serão de 7% para todas as classes de fornecimento de energia elétrica definidas pela Aneel.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e do Poder Público e Serviço Público Municipais, conforme tabela integrante do presente Projeto de Lei.

**Artigo 6º** - A CIP será lançada para faturamento/pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras.

**§ 1º** - O Município conveniará ou contratará a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

**Parágrafo único.** O repasse dos valores provenientes da arrecadação da CIP, será depositado até o décimo dia útil do mês subsequente, no banco Sicredi nº. 748, agência 0247 e conta corrente nº. 79.263-2.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 dias após a constatação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

*I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;*

*II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*

*III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.*

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Artigo 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município.

**Parágrafo único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Unidos com o Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

**Artigo 9º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária distribuidora de Energia elétrica o convênio ou contrato referenciado no Art. 6º.

**Artigo 10º** – Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a partir de 1º de Janeiro de 2022.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em 20 de outubro de 2021.

---

RODRIGO JACOBY TRINDADE  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Unidos com o Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

TABELA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

| CLASSE  | Consumo KWh Mensal | Alíquota |
|---|--------------------|----------|
| RESIDENCIAL - Baixa Renda                         |                    | ISENTO   |
| RESIDENCIAL - Normal                              | Até 50             | ISENTO   |
|   | Mais de 50         | 7%       |
| INDUSTRIAL  |                    | 7%       |
| COMERCIAL   |                    | 7%       |
| RURAL   |                    | 7%       |
| Poder Público, Serviço Público Estadual e Federal |                    | 7%       |
| CONSUMO PRÓPRIO                                   |                    | 7%       |



**- MENSAGEM JUSTIFICATIVA -**

**PROJETO DE LEI Nº 34/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

A proposta visa criar a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP -, onde os valores arrecadados servirão para a instalação, melhoramento, manutenção e expansão da rede de iluminação pública municipal.

A cobrança da contribuição ocorrerá mensalmente, diretamente na conta emitida pelas concessionárias de energia elétrica, sendo a Base de Cálculo o consumo mensal de cada imóvel.

A lei em apreço prevê a isenção da Contribuição das unidades residenciais classificadas como "subclasse baixa renda", pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores residenciais com consumo de até 50 kw/h e os da classe rural, o que se apóia nos fundamentos da República brasileira como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como na garantia da igualdade material, na qual, a presente diferenciação visa diminuir as desigualdades sociais existentes.

Salienta-se que o serviço de iluminação pública é hoje suportado pelos cofres públicos municipais em sua totalidade.

Dessa forma, todos os serviços de iluminação pública, entre eles projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Unidos com o Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO**

consumo de energia serão de responsabilidade da Administração Municipal.

A proposta, portanto, visa a assegurar uma iluminação pública de qualidade à população, mediante contrapartida a ser suportada pelos próprios usuários.

Na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar o presente Projeto, colhemos do ensejo para renovarmos nossos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em 20 de outubro de 2021.

---

RODRIGO JACOBY TRINDADE  
PREFEITO MUNICIPAL